



PARECER N.º 49/CITE/2015

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 19 – FH/2015

I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 6/1/2015, da entidade ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., enfermeira.
- 1.2. Em documento datado de 18/11/2014, e recebido pela entidade patronal e, 19/11/2014, a trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, com os seguintes fundamentos:
 - 1.2.1. *Vem solicitar que lhe seja concedido um horário flexível por forma a que possa prestar a assistência que o seu filho menor de quatro anos de idade necessita, tanto mais que vive com ele em comunhão de mesa e habitação.*
 - 1.2.2. *Horário que se propõe e deverá ser coadunado à manutenção das necessidades que determinam e servem de fundamento ao horário solicitado atribuído na forma seguinte: de segunda a sexta-feira entre as 8h e as 16 h.*
- 1.3. Por comunicação datada de 14/12/2014, a entidade empregadora notificou a trabalhadora do seguinte:



- 1.3.1. *É autorizada a fazer o horário flexível das 8 às 15.30 h sendo que sempre que necessário terá que completar as 40 horas semanais trabalhando ou sábado ou Domingo.*
- 1.3.2. *Mais se informa que terá de fazer o pedido de renovação do horário flexível todos os anos.*
- 1.4. A trabalhadora remeteu a sua apreciação dizendo que *a decisão não se encontra devidamente fundamentada e que a sua petição se enquadra no exercício de um direito parental, de que não poderá abdicar uma vez que está em causa o elementar direito do seu filho menor.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*
- 2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece



que o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...

- 2.4.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
 - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - *Apresentar declaração de que o menor vive com a trabalhadora em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.5.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.
- 2.7.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora pede o horário entre as 8h e as 16h00m de 2ª a 6ª feira.



- 2.8.** A entidade patronal responde atribuindo um horário entre as 8 h e as 15.30, indicando que terá de fazer o que falta do horário para completar as 40 horas ao sábado ou domingo.
- 2.9.** Tendo sido solicitado, a entidade patronal confirmou que à elaboração dos horários de trabalho dos enfermeiros é aplicável o artigo 56.º, n.º 6 do Decreto-lei n.º 437/91, de 8/11, que diz:
“os enfermeiros podem trabalhar por turnos e ou jornada contínua, tendo direito a um intervalo de trinta minutos para refeição dentro do próprio estabelecimento ou serviço, que será considerado como trabalho efetivamente prestado”.
- 2.10.** Sendo assim, ao horário de trabalho atribuído à enfermeira requerente de segunda a sexta faltam completar 2,5 horas.
- 2.11.** O artigo 57.º n.º 2 do Código do Trabalho impõe à entidade empregadora que fundamente a recusa de horário flexível requerido com base em razões imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador ou trabalhadora.
- 2.12.** Ou seja, é competência do empregador a elaboração dos horários de trabalho; mas deve ter em conta não só a organização do serviço como também os direitos do(a)s trabalhador(a)s à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, e, em caso de colisão de direitos subjetivos à conciliação de cada um(a) da(o)s trabalhadora(e)s, harmonizá-los, de forma a garantir um normal funcionamento do serviço.
- 2.13.** Tendo sido solicitado, a entidade patronal apresentou a escala dos horários do mês de janeiro, donde se verifica que existem 6 tipos deferentes de horários, a saber:



- 2.13.1.** Manhã (M) das 8 h às 15.30 h
- 2.13.2.** Tarde (T) das 15 h às 22-30 h
- 2.13.3.** Noite (N) das 22 h às 8.30 h
- 2.13.4.** Manhã Noite (MN) das 8 h às 15-30 e das 22 h às 8.30 h
- 2.13.5.** Manhã Tarde (MT) das 8 h às 22.30 h
- 2.13.6.** Tarde Noite (TN) das 15 h às 8.30 h.
- 2.14.** No caso em apreço, a entidade patronal enquadró o horário solicitado pela enfermeira ... no turno da manhã, das 8 h às 15.30 h.
- 2.15.** Ora, competindo à entidade patronal determinar qual a organização de horários a aplicar, e elaborar o horário em concreto, considera-se justificável que o horário ora atribuído se enquadre num dos turnos, o que for mais ajustado ao pedido da trabalhadora.
- 2.16.** Assim, considera-se que a recusa está devidamente fundamentada, nos termos em que é exigido pelo n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, visto que é atribuído um horário num dos turnos existentes – 8 h-15.30 h, de forma fixa, e apenas sujeito a renovação do pedido anualmente.
- 2.17.** Contudo, daqui resulta que a enfermeira requerente não completa o horário das 40 horas de segunda a sexta, pelo que se justifica igualmente que complete o horário ao sábado ou domingo, *quando necessário*, tal como está descrito na notificação da entidade patronal.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a) Emitir parecer prévio favorável à intenção de recusa pela entidade empregadora Centro Hospitalar ..., EPE, do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, nos termos em que é formulado pela trabalhadora ...
- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 28 DE JANEIRO DE 2015**